



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003817/2006-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.374 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. PAIS . Os pais podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM DEPENDENTES

São dedutíveis as despesas com dependentes devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado em virtude da dedução indevida de dependente.

Inconformado com a autuação, foi apresentada impugnação, na qual alega, em síntese, que entre os dependentes está a Sra. Raimunda Melo de Oliveira, sua genitora, que mora com o Recorrente, dele dependendo financeiramente.

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração pela ausência de comprovação de que a mãe não auferiu rendimentos, tributáveis ou não, superiores a R\$12.696,00 no ano-calendário de 2004.

Interposto Voluntário, o Recorrente junta documentos comprobatórios da relação de dependência financeira (fl. 29), nos termos do inciso VI do artigo 35 da lei n. 9.250/95.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e interposto por parte legítima, conheço do recurso.

A juntada de documento da Previdência Social, comprobatório de renda mensal vitalícia por idade, de fl. 29, bem como o fato de sua genitora estar dispensada de apresentar Declaração, por ser dependente do Recorrente, são suficientes para afastar a glosa.

Cumpridos os requisitos exigidos pelo inciso VI do artigo 35 da lei n. 9.250/95, é de se reconhecer a dedução relativa à sua genitora, ainda que a prova da dependência econômica tenha se dado apenas na fase recursal.

Nesse sentido, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma Especial (Processo n" 13227.000649/2004-50):

DEDUÇÃO. PAIS

Os pais podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.003817/2006-98

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº. 2802-001.374.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional